

# **LEI N°190/1978**

**Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Água Comprida e da outras providências.**

O Povo do Município de Água Comprida, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

## **Título I**

### **Do Sistema Tributário Municipal**

#### **Capítulo Único**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1°** - Este Código Disciplina a Atividade Tributária do Município e regula as relações entre o Contribuinte e o Fisco Municipal.

**Art. 2°** - As relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das Normas constantes neste Código, as Normas Gerais de Direito Tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

**Art. 3°** - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes Tributos:

#### **I. Imposto**

- a) Sobre Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) Sobre Serviço de qualquer Natureza;

#### **II. Taxas**

- a) Pelo o exercício do Poder de Polícia;
- b) Pela utilização Efetiva e Potencial de Serviços Públicos Municipais específicos e divisíveis;

#### **III. Contribuição e Melhoria**

**Art. 4°** - Para quaisquer outros Serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas serão estabelecidos, pelo o Executivo Municipal Preços Públicos, não submetidos a disciplina Jurídica dos

Tributos.

## **Título II**

### **Dos Impostos**

#### **Capítulo I**

##### **Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana**

**Art. 5°** - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é a Propriedade, o Domínio Útil ou a Posse do Terreno situado na Zona Urbana, ou Urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o Titular da Propriedade ou o Domínio Útil, poderá ser exigido o Imposto do Possuidor.

**Art. 6°** - Para os efeitos deste Imposto considera-se o Terreno, o Solo sem Benfeitorias ou Edificações assim entendido também o Imóvel que contenha:

**I.** Construção Provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

**II.** Construção em Andamento ou Paralisada;

**III.** Construção em Ruínas, em Demolição condenada ou interdita;

**IV.** Construção considerada por Ato de Autoridade competente, inadequada quanto à Área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

**Art. 7°** - A Base de Cálculo do Imposto Territorial Urbano, é o valor venal do Terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Artigo 15 deste Código.

**Art. 8°** - A Alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é de 1% (um por cento) do seu valor Venal.

#### **Capítulo II**

##### **Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana**

**Art. 9°** - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade do Domínio Útil ou a Posse de Edificação de qualquer Natureza situada na Zona Urbana, ou Urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Imposto considera-se Imóvel o Terreno com as respectivas Construções ou Edificações permanentes que sirvam para Habitação, uso, Recreio ou para Exercício de quaisquer Atividades seja qual sua forma, ou destino aparente, ou declarado.

**Art. 10°** - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana iniciará independentemente da Concessão ou não de "HABITE-SE", a contar do término da Construção ou no caso de Edifícios em Construção das Áreas efetivamente ocupadas.

**Art. 11°** - A Base de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana e o Valor Venal do Imóvel, estabelecido de acordo com o Artigo 15 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor Venal do Imóvel Predial, a soma dos valores do Terreno e da Construção nele existente.

**Art. 12°** - A Alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,5% (meio por cento) do seu Valor Venal.

### **Capítulo III**

#### **Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários**

**Art. 13°** - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo de existência de pelo o menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo o Poder Público:

**I.** Meio-Fio ou Calçamento, com Canalização de Águas Pluviais;

**II.** Abastecimento de Água;

**III.** Rede de Iluminação Pública, com ou sem Posteamto;

**IV.** Sistema de Esgoto Sanitário;

**V.** Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do Imóvel considerado.

**Art. 14°** - Considera-se também Zona Urbana as Áreas

Urbanizáveis ou de Expansão Urbana, constantes dos Loteamentos Aprovados pela a Prefeitura, destinados á Habitação, á Industria ou ao Comércio, mesmo Localizados fora das Zonas definidas nos termos do Artigo Anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos Tributários o disposto neste Artigo só será considerado no Exercício Financeiro Subsequente.

**Art. 15°** - A Avaliação dos Imóveis para efeito de Apuração do Valor Venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 104 desta Lei.

**Art. 16°** - Os Débitos decorrentes dos Impostos Imobiliários é garantido em último caso, pelo o Próprio Imóvel Tributado.

**Art. 17°** - São Contribuintes o Proprietário do Imóvel ou Titular do Domínio Útil, ou a falta de Notícias destes, o Possuidor a qualquer Título.

#### Capítulo IV

##### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

**Art. 18°** - O Imposto sobre Qualquer Natureza tem como gerador a Prestação, por Empresa ou Profissional Autônomo de Serviço constante na Tabela anexa a este Código.

**Art. 19°** - Considera-se Local de Prestação de Serviço:

- I. O Estabelecimento do Prestador, ou, na falta deste, o seu Domicílio;
- II. No caso de Construção, o Local onde se efetuar a Prestação.

Parágrafo Único - Considera-se Domicílio Tributário o Território do Município.

**Art. 20°** - O Contribuinte do Imposto é o Prestador do Serviço.

§ 1° - Considera-se Prestador do Serviço a Pessoa Jurídica ou Profissional Autônoma que exerça em caráter Permanente, ou Eventual, qualquer das Atividades mencionadas na Tabela anexa de que trata o Art. 26.

§ 2° - Não são Contribuintes os que Prestam

Serviços em relação de Emprego, os Trabalhadores avulsos, os Diretores e Membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedades.

**Art. 21°** - A Base de Cálculo do Imposto é o Preço do Serviço.

Paragrafo Único - O Valor do Serviço para efeito de apuração de Base de Cálculo será obtido:

- I. Pela a Receita Bruta mensal do Contribuinte, quando se tratar de Prestação de Serviço em Caráter Permanente;
- II. Pelo o Preço cobrado, quando se tratar de Prestação de Caráter Eventual;
- III. Pela diferença entre o Preço da Aquisição do Bilhete e sua Venda e/ou a Comissão do Contribuinte, no caso das Casas Lotéricas e Loterias Esportivas, respectivamente.

**Art. 22°** - O Imposto devido pelo o Profissional Autônomo será Calculado, na forma da Tabela anexa, pela aplicação de porcentagem incidente sobre o valor de referência de que trata o Artigo 131 deste Código e seus Parágrafos.

**Art. 23°** - Quando os Serviços a que se referem os Itens 1 e 2 do Grupo "B", da Tabela anexa forem Prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto na forma do Artigo Anterior, calculado em relação a cada Profissional Habilitado, Empregado ou não, que Presta Serviço em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade Pessoal nos Termos da Lei aplicável ao Exercício de sua Profissão.

**Art. 24°** - Consideram-se Empresas distintas, para efeito de Cobrança do Imposto:

- I. As que, embora no mesmo Local, ainda que com idênticos Ramos de Atividade, pertençam a diferentes Pessoas Físicas ou Jurídicas;
- II. As que, embora pertençam a mesma Pessoa Física ou Jurídica, funcionem em Locais diversos.

Paragrafo Único - Não são considerados Locais Diversos, dois ou mais Imóveis Contíguos e com Comunicação Interna, nem as Várias Salas ou Pavimentos de um mesmo Imóvel.

**Art. 25°** - A Empresa ou Profissional Autônomo que exerça mais de uma Atividade e sempre no mesmo Local terá seu Imposto Calculado levando em consideração a Atividade sujeita ao maior Ônus Fiscal.

**Art. 26°** - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei o Imposto será Calculado pela aplicação, ao respectivo Serviço das Alíquotas constantes na seguinte Tabela:

**Tabela do Imposto sobre Serviço**  
**Grupo "A"**  
**% Sobre a Receita Bruta por Mês**

1. Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso e Banco de Sangue...0,5 meio.
2. Hotéis, Pensões, Hospedarias, Motéis, Casas de Cômodos e Similares (o valor da Alimentação) quando incluída no Preço da Diária ou Mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre o Serviço...1 (um).
3. Execução, por Administração, Empreitada ou Subempreitada da Construção Civil, Terraplanagem, Demolição, Conservação e Reparação de Edifícios, Pontes, Estradas e outra Obras de Engenharia, inclusive Obras Hidráulicas, Serviços Auxiliares Congêneres (exceto) o Fornecimento de Mercadorias produzidas pelo o Prestador dos Serviços, fora dos Serviços, que ficam sujeitos ao ICM...1 (um).
4. Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Seguros, de Câmbio, de Compra e Venda de Bens Móveis e Serviços Pessoais de qualquer natureza e quaisquer Atividade Congêneres ou Similares (exceto) o Agenciamento Corretagem ou Intermediação de Títulos, ou Valores, praticado por Instituições Financeiras e Sociedades Corretoras que dependem de Autorização Federal...1 (um) % Sobre a Receita Bruta por mês.
5. Organização, Programação, Planejamento e Consultoria Técnica, Financeira ou Administrativa, Avaliação de Bens,

Mercadorias, Riscos ou Danos, Processamento de Dados e Serviços Similares...1 (um).

6. Administração de Bens e Negócios...1 (um).
7. Estudos Fotográficos e Cinematográficos, inclusive, Ampliação, Revelação e Reprodução, Estudo de Gravações de Sons e Fonográficos...1 (um).
8. Cópia de Documentos e outros Papéis, Plantas e Desenhos por qualquer processo não incluindo no Item anterior...1 (um).
9. Composição Gráfica, Clicheria, Zoografia, Litografia, Fotolitografia...1 (um).
10. Agência de Turismo, Passeios e Excursões: Guias Turísticos... (um).
11. Organização de Feiras de Amostras, Congressos, e Congêneres...1 (um).
12. Organizações de Festas, Buffet (exceto) o Fornecimento de Alimentos e Bebidas que ficam sujeitos ao ICM...1 (um).
13. Publicidade e Propaganda, por qualquer meio...1 (um).
14. Banhos, Saunas, Duchas, Massagens Ginásticas e Congêneres...1 (um).
15. Pinturas de objetos não destinados à Comercialização ou Industrialização...1 (um).
16. Colocação de Tapetes e Cortinas ou Material Fornecido pelo Usuário Final do Serviço...1 (um).
17. Armazéns Gerais, Armazéns Frigoríficos e Silos, Cargas, Descarga, Arrumação e Guarda de Bens, inclusive Guarda Móveis e Serviços corretados...1 (um).
18. Beneficiamento, Lavagem, Secagem, Tingimento, Galvanoplastia, Acondicionamento e Operações Similares de Objetos não destinados à Comercialização e Industrialização...1 (um) % sobre a Receita Bruta por mês.

19. Transportes Urbanos em Geral, tais como de Ônibus, Táxi, Lotação, Caminhões de Frete e outros de natureza estritamente Municipal...1 (um).
20. Locação de Bens Móveis...1 (um).
21. Recrutamento, Colocação ou Fornecimento de Mão de Obra...1 (um).
22. Datilografia, Estenografia, Secretária e Congêneres...0,5 (meio).
23. Ensino de qualquer Grau e Natureza...0,5 (meio).
24. Análises Técnicas...1 (um).
25. Depósitos de qualquer natureza (exceto) Depósitos feitos em Bancos ou outras Instituições Financeiras...1 (um).
26. Guarda e Estacionamento de Veículos...0,5 (meio).
27. Recauchutagem ou Regeneração de Pneumáticos...0,5 (meio).
28. Recondicionamentos de Motores (exceto) o valor das Peças fornecidas pelo o Prestador do Serviço, cujo valor fica sujeito ao ICM...0,5 (meio).
29. Concerto de Restauração de quaisquer Objetos, inclusive, em qualquer caso o Fornecimento de Peças e Partes de Máquinas...0,5 (meio).
30. Lubrificação, Limpeza e Revisão das Máquinas, Aparelhos e Equipamentos quando a Revisão implicar em Concerto ou Substituição de Peças aplica-se o disposto no Item anterior...0,5 (meio).
31. Instalação e Montagem de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos ao Usuário Final do Serviço exclusivamente com Material por ele Fornecido...0,5 (meio).
32. Limpeza de Imóveis, Raspagem e Lustração de Assoalhos, Desinfecção e Higienização...0,5

- (meio).
33. Tinturarias e Lavanderias...0,5 (meio).
  34. Empresas Funerárias...0,5 (meio).
  35. Florestamento e Reflorestamento...1 (um).
  36. Distribuição, Venda de Bilhetes e outros Jogos de Loteria...2 (dois).
  37. Guarda, Tratamento e Adestramento de Animais...0,5 (meio).
  38. Aerofotogrametria...1 (um).

**Grupo "B"**  
**% Valor de Referência por Ano**

1. Médicos, Dentistas, Engenheiros, Arquitetos, Advogados...50.
2. Economista, Contadores, Técnicos de Contabilidade, Guarda Livros, Veterinários, Agrônomos, Decoradores, Paisagistas...30.
3. Construtores, Agrimensores, Topógrafos, Protéticos, Enfermeiros, Desenhistas, Agentes de Propriedade Industrial, Artística e Literária, Despachantes, Leiloeiros, Tradutores, Intérpretes, Solicitadores ou Provisionados...20.
4. Taxidermistas, Encadernadores de Livros, Revistas e Jornais...15.
5. Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures e Pedicures, Alfaiates, Costureiros e Modistas:
  - a) Na Cidade por Profissional...10.
  - b) Nos Distritos, por Profissional...5.
6. Demais Atividades sob forma de Trabalho Pessoal:
  - a) De Nível Universitário...20.
  - b) Outras...10.

## **Grupo "C"**

Cinemas, Teatros, Circos, Auditórios, Parques de Diversões, Exposição com Cobranças de Ingresso e Congêneres de Natureza Permanente ou Temporária, Bailes, Shows e outras Reuniões Públicas com ou sem Cobranças de Ingressos, Execução de Músicas por Executantes Individuais ou em Conjunto, ou Transmitido por Processo Mecânico, Elétrico ou Eletrônico, Dancings, Bilhares ou outros Jogos Permitidos...5% da Receita Bruta por Exibição.

### **Título III**

#### **Das Taxas**

#### **Capítulo I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 27°** - As Taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o Exercício regula do Poder de Polícia Administrativa ou a Utilização, Efetiva ou Potencial, de Serviço Específico ou Divisível, Prestado ao Contribuinte ou Posto a sua disposição.

**Art. 28°** - As Taxas Municipais são:

- I. Pelo Exercício do Poder de Polícia;
- II. De Serviço.

**Art. 29°** - As Taxas de Serviços são Cobrados:

- I. Pela a Prestação de um Serviço Público Municipal;
- II. Pela disponibilidade de um Serviço Público Municipal;
- III. Cumulativamente, pela Prestação e disponibilidade de um Serviço Público Municipal.

#### **Capítulo II**

#### **Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia**

**Art. 30°** - As Taxas pelo o Exercício do Poder de

Polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deve desenvolver atividades inseridas no seu Poder de Polícia, na forma da Lei, tendo em vista conceder Autorização, Permissão ou Licenciamento para o Exercício de Atividades sujeitas a Fiscalização.

**Art. 31° - São Taxas do Poder de Polícia:**

- I. Licença para Localização e Funcionamento de qualquer Atividade Comercial, Industrial, de Crédito, Seguro, Capitalização, Agropecuária, de Prestação de Serviço, ou Atividades decorrentes de Profissão, Arte, Ofício ou Função;
- II. Licença para Publicidade;
- III. Licença para execução de Obras Particulares;
- IV. Licença para ocupação de Logradouro Público;
- V. Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;
- VI. Licença de "HABITE-SE";
- VII. Permissão para exploração de Serviço de Transporte Coletivo.

§ 1° - As Licenças relativas aos incisos I, II, IV E VII, serão válidos para o Exercício em que forem concedidos, ficando sujeitos a Renovação nos Exercícios seguintes.

§ 2° - As Taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3° - Será exigida Renovação de Licença quando ocorrer mudança de Ramo de Atividade ou Transferência de Local de Estabelecimento.

### **Capítulo III**

#### **Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia**

**Art. 32° -** As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia serão cobradas de acordo com as seguintes Porcentagens sobre o valor de referência.

**I - Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia**  
**% Valor de Referência por Ano**

**a)** Indústria, por M<sup>2</sup> de Área construída...0,5.

**b)** Comércio:

**1.** Supermercados, Panificadoras, Atacadistas, Estivas em Geral, Empórios, e Similares, Casas de Eletrodomésticos, Louças, Ferragens, Tecidos, Armários, Farmácias, Drogarias, Perfumarias e Similares, Bares, Hotéis, Motéis, Pensões e quaisquer outros Ramos de Atividades Comerciais considerados de Grande Porte no Município...200%.

**2.** Atividades relacionadas no Item anterior, consideradas de Médio Porte no Município...100%.

**3.** As Atividades relacionadas no Item 1, consideradas de Pequeno Porte no Município...50%.

**c)** Estabelecimentos Bancários de Crédito, Financiamento e Investimento...100%.

**d)** Concessionária de Veículos e Similares...100%.

**e)** Profissionais Liberais sem relação de Emprego...50%.

**f)** Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes e Similares...20%.

**g)** Profissionais Autônomos que exerçam Atividades sem Aplicação de Capital...20%.

**h)** Profissionais Autônomos que exerçam Atividades com Aplicação de Capital (não incluídas em outro Item desta Tabela)...30%.

**i)** Casas de Loteria...50%.

**j)** Oficinas de Concertos:

**1.** Oficina Mecânica...40%.

2. Pequenas Oficinas...20%.

**Período % Valor de Referência**

1. Recauchutagem de Pneumáticos ano...50%.
- m) Postos de Serviços para Veículos, Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares ano...100%.
- n) Tinturarias e Lavanderias ano...20%.
- o) Barbearias, Salões de Beleza e Congêneres ano...20%.
- p) Alfaiataria, Costureiros e Modistas ano...20%.
- q) Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Saunas, Massagens, Ginásticas e Congêneres ano...20%.
- r) Ensino de qualquer Grau ou Natureza ano...20%.
- s) Laboratórios de Análises ano...30%.
- t) Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde ano...20%.
- u) Quaisquer outras Atividades não incluídas nesta Tabela, assim como quaisquer Pessoas ou Estabelecimentos que de modo Permanente, ou Eventual pertencem os Serviços, ou exerçam as Atividades constantes na Tabela de que trata o Artigo 26 deste Código Tributário ano...30%.
- v) Diversões Públicas:
  1. Cinemas, Boates e Restaurantes dançantes e Similares ano...50%.
  2. Bilhares e quaisquer outros Jogos de Mesa, por mesa...mês 2%.
  3. Boliches por pista...mês 2%.
  4. Circos e Parques de Diversões...dia 2%.

5. Bailes e Festas (excetua-se) os Bailes e Festas Estudantis ou outros cuja Renda se destinam a fins Assistências...dia 2%.
6. Quaisquer Espetáculos ou Diversões não incluídas nos Itens anteriores...dia 2%.

## **II - Taxa de Licença para Publicidade**

### **% Valor de Referência -Dia-Mês-Ano-**

- a) Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos de qualquer Natureza...10%.
- b) Publicidades em Placas, Painéis, Cartazes, Faixas, e Similares, colocados em Terrenos, Tapumes, Platibandas, Andaimes, Muros, Telhados, Jardins, Cadeiras, Bancos, Campos de Esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de Ruas ou Estradas, e Caminhos Municipais por metro quadrado de Área...5%.
- c) Publicidade em Cinema, por meio de Projeção...1%.
- d) Propaganda falada através de Veículos, por Veículo...10%.
- e) Propaganda escrita, através de Folhetos para distribuição externa em Via e Logradouro Público...10%.

## **III - Taxa de Licença para Execução de Obras Particular**

### **% Valor de Referência**

- a) Construções de:
  1. Edificações com até 60 M<sup>2</sup>...isento.
  2. Edificações acima de 60 M<sup>2</sup> até 100 M<sup>2</sup>...10%.
  3. Edificações acima de 100 M<sup>2</sup>...20%.
- b) Arruamento e Loteamento:

1. Aprovação de Arruamento p/Metro Linear de rua...0,5%.
2. Aprovação de Loteamento, por Lote...2%.

#### **IV - Taxa de Licença para Ocupação de Logradouro Público**

##### **% Valor de Referência -Dia-Mês-Ano-**

- a) Espaço ocupado por Bancas de Jornais, Revistas, Frutas, Verduras ou Similares, ou por Balcões, Barracos, Mesas, Tabuleiros e Semelhantes, nas Feiras, Vias e Logradouros Públicos, com o Depósito de Materiais em Locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta por M<sup>2</sup>...0,5%.
- b) Espaço ocupado por Mercadorias, sem uso de qualquer Móvel ou Instalação por M<sup>2</sup>...1%.
- c) Espaço ocupado por Circos ou Parques de Diversões...2%.
- d) Espaço ocupado por Veículos de Aluguel (Táxi e outros) por M<sup>2</sup>...2%.
- e) Demais uso das Vias e Logradouros Públicos, não Enumerados e desde que devidamente autorizados.

#### **V - Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante**

- a) Comércio Eventual...2%.
- b) Ambulante...2%.

#### **VI - Taxa de Licença de "HABITE-SE"**

##### **% Valor de Referência**

- a) Construções com até 60 M<sup>2</sup>...isento.
- b) Construção acima de 60 M<sup>2</sup> até 100 M<sup>2</sup>...10%.
- c) Construções acima de 100 M<sup>2</sup>...20%.

**VII - Taxa de Permissão para Exploração de Serviço de Transporte Coletivo**

a) Por Veículo, por ano...10%.

**Capítulo IV**

**Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador**

**Art. 33°** - São Fatos Geradores das Taxas de Serviço:

- I. **Taxa de Expediente:** O Recebimento de Requerimento, Petições e/ou Emissão de outros Papéis.
- II. **Taxa de Certidão:** Expedição de Certidões e Atestados.
- III. **Taxas de Serviços Diversos e Cemitério:** Apreensão e Depósitos de Animais abandonados, Numeração de Prédios, Abate de Gado no Matadouro Municipal, Alinhamento e Nivelamento, a Prestação e Disponibilidade do Serviço.
- IV. **Taxa de Serviços Urbanos:** Iluminação Pública, Conservação de Calçamento, Limpeza Pública, a Prestação e a Disponibilidade do Serviço.
- V. **Taxas de Serviços Rurais:** Serviços de Conservação de Estradas, Pontes e Mata-Burro.

**Capítulo V**

**Das Alíquotas das Taxas de Serviços**

**Seção I**

**Das Taxas Cobradas tomando como Base o Valor de Referência**

**Art. 34°** - As Taxas abaixo serão cobradas de acordo com as seguintes Porcentagens sobre o Valor de Referência:

## **I. Taxa de Expediente**

- a)** Requerimento dirigido a qualquer Autoridade Municipal para qualquer fim.
  - 1. Uma folha...0,5%.
  - 2. O que exceder de uma folha, por folha...1%.
- b)** Averbação, em decorrência do Lançamento de uma Propriedade para outra Contribuinte...20%.
- c)** Emissão de 2º Via de Guia de Recolhimento de Impostos.

## **II. Taxa de Certidão**

- a)** Pelo fornecimento de Certidões Atestados e Declarações:
  - 1. Uma folha...0,5%.
  - 2. O que exceder de uma folha, por folha...1%.

## **III. Taxa de Serviços Diversos**

- a)** Cemitério:
  - 1. Sepultamento de Criança...5%.
  - 2. Sepultamento de Adulto...10%.
  - 3. Desenterramento (Exumação)...200%.
  - 4. Transladação de Ossos...100%.
  - 5. Emplacamento...2%.
  - 6. Autorização de Obras.
  - 7. Construção de Túmulo Perpétuo por M<sup>2</sup>...10%.
- b)** Apreensão e Depósito de Animais Abandonado:
  - 1. Apreensão...2%.
  - 2. Depósito, por dia...2%.

c) Numeração de Prédios, inclusive a Placa que será cobrada á parte...1%.

d) Abate de Gado no Matadouro Municipal...2%.

1. Gado Bovino, por cabeça...2%.

2. Outra Espécie, por cabeça...1%.

e) Alinhamento e Nivelamento:

1. Alinhamento por Metro Linear...0,5%.

2. Nivelamento por Metro Linear...0,5%.

## Seção II

### Das Taxas Cobradas de Acordo com o Custo dos Serviços

**Art. 35°** - A Base de Cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o Custo dos Serviços verificados no Exercício anterior acrescido de 30% a título da Taxa de Administração e Rateado entre todos os Proprietários beneficiados com seus Serviços.

Paragrafo 1° - Para o disposto neste Artigo fica estabelecido o Critério dos Pesos para os Serviços Prestados e/ou colocados á disposição dos Contribuintes, nas seguintes Proporções:

1. Iluminação Pública - Peso 2.
2. Conservação de Calçamento - Peso 4.
3. Coleta de Lixo - Peso 4.

Paragrafo 2° - A Taxa de Serviços Urbanos será conhecida pela aplicação da seguinte Fórmula:

$$TSU = \frac{CT \times P}{NC \times 10}$$

**CT** = Custos dos Serviços + 30%.

**TSU** = Taxa de Serviços Urbanos.

**CT** = Custo Total.

**NC** = Número de Contribuinte.

**P** = Peso.

**Art. 36°** - A Base de Cálculo da Taxa de Serviços Rurais será o Custo Real dos Serviços, verificado no Exercício anterior, na proporção da extensão da Área de cada Contribuinte em relação ao Total das Áreas Tributadas, acrescido de 30% a Título de Taxa de Administração.

Paragrafo Único - A Taxa de Serviços Rurais será conhecida pela aplicação da seguinte Fórmula:

$$TSR = \frac{CT \times AP}{\sum AT}$$

**TCR** = Taxa de Serviços Rurais.

**CT** = Custo Real + 30%.

**AP** = Área do Proprietário.

**AT** = Área Total.

**CT** = Custo Total.

#### **Título IV**

#### **Da Contribuição de Melhoria**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 37°** - A Contribuição de melhoria será cobrada pelo o Município para fazer face ao Custo de Obras Públicas de que decorre Valorização Imobiliária, tendo como Limite Total a Despesa realizada e como Limite Individual o acréscimo de valor que da Obra resultar para cada Imóvel Beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I. Abertura ou Alargamento de Ruas, Parques, Campos, de Esporte vias e Logradouros Públicos, inclusive Estradas, Pontes, Túneis e Viadutos;
- II. Nivelamento, Retificação, Pavimentação, Impermeabilização, ou Iluminação de Vias, ou Logradouros Públicos, bem como Instalação de Esgotos Pluviais e Sanitários;
- III. Proteção contra Inundações, Saneamento em Geral, Drenagens, Retificação e Regularização de Curso de Água;

IV. Canalização de Água Potável e Instalação de Rede Elétrica;

V. Aterros e Obras de Embelazamento em Geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento Paisagístico.

**Art. 38°** - Para Cobrança da Contribuição de Melhoria a Repartição Computante deverá:

I. Publicar Previamente os seguintes Elementos:

a) Memorial descritivo do Projeto;

b) Orçamento do Custo da Obra;

c) Determinação da Parcela do Custo da Obra a ser Financiada pela Contribuição;

d) Delimitação da Zona Beneficiada;

e) Determinação do fator da absorção do Benefício da Valorização para toda a Zona ou para cada uma das Áreas diferenciadas nelas contidas.

II. Fixar o Prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para Impugnação, pelos Interessados de qualquer dos Elementos referidos no Número Anterior.

Paragrafo 1° - Por ocasião do respectivo Lançamento, cada Contribuinte deverá ser Notificado do montante da Contribuição, da forma e dos prazos de seu Pagamento e dos Elementos que integram o respectivo Cálculo.

Paragrafo 2° - Caberá ao Contribuinte o Ônus da prova quando Impugnar quaisquer dos Elementos a que se refere o n° 1 deste Artigo.

**Art. 39°** - Responde pelo Pagamento da Contribuição de Melhoria o Proprietário do Imóvel ao tempo do respectivo Lançamento, transmitindo-se a Responsabilidade aos Adquirentes ou Sucessores a qualquer Título.

**Art. 40°** - No Custo das Obras serão computadas as Despesas de Estudo e Administração, desapropriação e Operações Financeiras, inclusive Juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao Ano, sobre o Capital empregado.

Paragrafo Único - Não se incluirão no Custo as

Despesas de Estudo e Administração quando este Trabalho for executado por Servidores Municipais e a Obra não for de grande vulto.

**Art. 41°** - A Distribuição gradual de Contribuição de Melhoria entre os Contribuintes será feita proporcionalmente aos Valores Venais dos Terrenos Beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse Elemento, tornar-se-a por base a Área ou Testada dos Terrenos.

**Art. 42°** - Para o Cálculo necessário a verificação da Responsabilidade dos Contribuintes, prevista nesta Lei, serão também Computadas quaisquer Áreas Marginais, correndo por conta da Prefeitura as Quotas relativas aos Terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

**Art. 43°** - No Cálculo de Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os Imóveis contantes de Loteamentos Aprovados ou Fisicamente divididos em Caráter definitivo.

**Art. 44°** - Para efeito do Cálculo e Lançamento da Contribuição da Melhoria considerar-se-ao como uma só Propriedade as Áreas Contíguas, de um mesmo Proprietário, ainda que Provenientes de Títulos diversos.

**Art. 45°** - Quando houver Condomínio, quer de Simples Terreno, quer de Terrenos e Edificação, a Contribuição será lançada em nome de todos os Condomínios, que serão responsáveis de proporção de suas Quotas.

**Art. 46°** - No caso de Parcelamento de Imóvel já lançado, poderá o Lançamento, mediante Requerimento do interessado, ser desdobrado, em quantos forem os Imóveis em que efetivamente se Subdividir o Primitivo.

**Art. 47°** - Para efetuar os novos Lançamentos Previsto no Artigo Anterior será a Quota relativa à Propriedade Primitiva distribuída de forma que a Soma dessas novas Quotas corresponda á Quota Grosal anterior.

**Art. 48°** - A Contribuição de Melhoria será Paga de uma só vez quando de Valor até a Metade do Valor de Referência ou: quando Superior, em Prestações Mensais nunca Inferiores a 20% (vinte por cento) daquele Valor de Referência e em Número ajustado com a Administração, não podendo o Prazo Total ser Superior a 36 Meses.

Paragrafo 1° - O Pagamento em Prestações importará no acréscimo de 12% (doze por cento) de Juros Anuais

podendo o Contribuinte liquidar o Débito antecipadamente com Desconto desses Juros.

Paragrafo 2° - O Atraso do Pagamento das Prestações ensejará a Prefeitura a cobrança de Multa correspondente a 1% (um por cento) ao Mês sobre o Valor das referidas Prestações.

**Art. 49°** - Quando a Obra for entregue gradativamente ao Público a Contribuição de Melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao Custo das partes concluídas.

**Art. 50°** - O Prefeito fixará os Prazos de Arrecadações necessários a aplicação da Contribuição de Melhoria.

## **Capítulo II**

### **Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação**

**Art. 51°** - Entendem-se por Obras ou Serviços de Pavimentação, além da Pavimentação, propriamente dita da parte carroçável das Vias e Logradouros Públicos e dos Passeios, os Trabalhos Preparatórios ou Complementares, Habituais, como Estudos Topográficos, Terraplanagem Superficial, Obras de Escoamentos Local, Guias, Pequenas Obras de Arte e ainda os Serviços Administrativos quando Contratados.

**Art. 52°** - A Contribuição de Melhoria e devida pela Execução de Serviços de Pavimentação:

- I. Em vias no Todo ou em Partes ainda não Pavimentadas;
- II. Em Ruas cujo tipo de Pavimentação, por motivo de Interesse Público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro da melhor qualidade.

## **Título V**

### **Das Imunidades, Das Isenções**

#### **Capítulo I**

#### **Das Imunidades**

**Art. 53°** - A Imunidade Tributária exclui o Pagamento de Imposto, mas não de Taxas.

**Art. 54°** - São Imunas dos Impostos Predial e Territorial Urbano os:

- I. Os Imóveis de Propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II. Imóveis de Autarquias Federais, Estaduais e Municipais desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou deles decorrentes;
- III. Templos de qualquer Cultos;
- IV. Prédios Pertencentes a Partidos Políticos e a Instituições de Educação e/ou de Assistência Social.

§ 1° - A Imunidade Tributária de Bens Imóveis dos Templos restringe-se aqueles destinados ao Exercício do Culto.

§ 2° - As Instituições da Educação e/ou de Assistência Social gozarão de Imunidade mencionada neste Artigo quando se tratar de Sociedades Civis Legalmente constituídas e sem fins Lucrativos, e desde que mantenham Escrituração de suas Receitas e Despesas em Livros Revestidos de Formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

**Art. 55°** - A Imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos Deveres acessórios.

## **Capítulo II**

### **Das Isenções**

**Art. 56°** - São Isentos dos Impostos, sob a condição de que cumpram as exigências de Legislação Tributária do Município.

#### **I. Do Imposto Predial e Territorial Urbano**

- a) Os Imóveis cedidos Gratuitamente do uso de Serviços Públicos Federais, Estaduais e Municipais;
- b) Os Imóveis cedidos Gratuitamente, pelos seus Proprietários a Instalações que visam a prática da Caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, as

Instituições de Ensino Gratuito;

- c) Imóveis pertencentes as Sociedades ou Instituições sem fins Lucrativos que se destinem a congregar Classes Patronais, ou Trabalhadores, com o fito de realizarem a União dos Associados, sua Representação e Defesa, a elevação do seu Nível Intelectual ou Físico, a Assistência Médico Hospitalar ou Recreação.

## **II. Do Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza**

- a) Os Serviços de Execução, por Administração ou Empreitada, de Obras Hidrelétricas e de Construção Civil, Contratados com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas Sub-Empreitadas;
- b) A Prestação de Assistência Médica ou Odontológica em Ambulatórios, ou Gabinetes mantidos por Estabelecimentos Comerciais, ou Industriais, Sindicatos e Sociedades Cíveis sem fins Lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao Atendimento de seus Empregados e Associados, e não seja explorada por Terceiros, sob qualquer forma;
- c) Promovendo de Concertos, Recitais, Shows, Bailes e outros Espetáculos Similares, realizados para fins de Assistência, ou, quando a Juízo da Administração Municipal, forem considerados de Excepcional Valor Artístico.
- d) Profissional Autônomo que presta Serviço em sua própria Residência por conta própria, sem Reclames ou Letreiros e sem Empregados, excluídos as Profissionais de Nível Universitário e de Nível Técnico de qualquer Grau;
- e) As Pessoas Portadoras de Defeito Físico sem Empregados e reconhecidamente Pobres;
- f) Os Jogos de Futebol.

**Art. 57°** - Observadas as disposições do Artigo

Anterior, são também Isentos do Pagamento as Taxas de:

### **I. Licença para Publicidade**

- a) Tabuletas indicativas de Sítios, Granjas, Chácaras e Fazendas;
- b) Tabuletas indicativas de Hospitais, Casas de Saúde, Ambulatórios, Estabelecimentos de Ensino, Sociedades de Fins Humanitários e Assistenciais;
- c) Cartazes ou Letreiros destinados a fins Patrióticos, Religiosos, Culturais, Esportivos ou Estudantis;
- d) Placas nos Locais de Construção dos Nomes de Firms, Engenheiros, e Arquitetos responsáveis pelo Projeto ou Execução de Obras Particulares, ou Públicas;
- e) Dísticas colocadas nas Vitruines e Paredes Internas de Estabelecimentos Comerciais e Industriais, bem como os nas Paredes de Consultórios, de Escritórios, e Residenciais indicando Profissionais Liberais, sob a condição de que contenham apenas o Nome e Profissão do Contribuinte.

### **II. Licença para Execução de Obras Particulares**

- a) Obras realizadas em Imóveis de Propriedade da União, do Estado e das Autarquias e Fundações;
- b) A Construção de Reservatórios de qualquer Natureza para Abastecimento de Água;
- c) A Construção de Barracões destinados à Guarda de Materiais de Obras já Licenciadas.

### **III. Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante**

- a) Cegos e Mutilados que exerçam o Comércio em Pequena Escala;
- b) Os Vendedores Ambulantes de Livros e Jornais.

**Art. 58°** - As Isenções de que trata o Inciso I e a da Alínea "b" do inciso II, do Artigo 56 serão solicitadas em Requerimento, instruído com Provas de Cumprimento das exigências necessárias para a sua

Concessão, que deve ser Apresentado até o dia 15 de Janeiro de cada Exercício, sob Pena de Perca do Benefício Fiscal no respectivo ano.

**Art. 59°** - A Documentação apresentada com o Primeiro Pedido de Isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o Requerimento de Renovação de Isenção referir-se aquela Documentação, apresentando as Provas relativas ao novo Exercício.

**Art. 60°** - Lei Municipal, poderá dispor sobre a Concessão de Estímulos Fiscais-a Instalação de Indústrias no Município.

**Art. 61°** - A Concessão de Isenção não Prevista neste Código, apoiar-se a sempre em fortes razões de Ordem Pública ou de interesse do Município, não poderá ter o caráter pessoal e dependerá da Lei aprovada por 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

Paragrafo Único - Entende-se como favor Pessoal não permitido, a Concessão em Lei, de Isenção de Tributos a determinada pessoa Física ou Jurídica.

**Art. 62°** - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das Mensalidades exigidas para a Concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a Isenção obrigatória cancelada.

## **Título VI**

### **Capítulo I**

#### **Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária**

**Art. 63°** - São Princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação de Legislação Tributária:

- I. Só a Lei pode criar Tributos;
- II. Só a Lei pode criar Incidências, aplicá-las ou suprimi-las.
- III. Só a Lei pode estabelecer a Base de Cálculo e Alíquota dos Tributos;
- IV. Só a Lei pode estabelecer casos de Substituições e Responsabilidade;
- V. Só a Lei concede Incisão, Reduções, ou Agravantes Fiscais;

VI. Só a Lei pode Fixar Penalidade Tributária.

**Art. 64°** - As Leis Tributárias entram em Vigor de quinze dias após Publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem Agravações Tributárias, só no dia 1° de Janeiro do Ano Subsequente.

**Art. 65°** - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da Legislação Municipal, recorrer-se-a aos Princípios Gerais de Direito Tributário e as Soluções Normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

**Art. 66°** - Nenhuma Lei Tributária terá Efeito Retroativo.

**Art. 67°** - Os Prazos fixados na Legislação Tributária contam-se pela seguinte forma:

I. Os de Ano ou Mais são contínuos e terminam no Dia Equivalente do Ano, ou Mês respectivo;

II. Quanto aos fixados em Dias, desprezando-se o Primeiro e contando-se o Último.

Paragrafo Único - Prorrogam-se até o próximo Dia Útil os Prazos vencidos em Feriados ou dia em que a Repartição Tributária esteja Fechada.

**Art. 68°** - As Convenções entre Particulares não são Oponíveis ao Fisco Municipal.

## Capítulo II

### Dos Regulamentos

**Art. 69°** - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentara a Legislação Tributária do Município, observados os Princípios Constitucionais e o Disposto neste Código.

§ 1° - O Regulamento se dirige essencialmente aos Serviços Fiscais do Município.

§ 2° - O Regulamento Ditará as Medidas necessárias ao final Cumprimento da Legislação Tributária, estabelecendo as normas de Organização e Funcionamento da Administração Tributária que se fizerem necessárias ao Cabal cumprimento das Leis.

§ 3º - O Regulamento não poderá dispor sobre Matéria não tratada em Lei, não poderá criar Tributo, Estabelecer ou Alterar Bases de Cálculos, ou Alíquotas, nem Estabelecer formas de Extinção e Obrigações.

§ 4º - O Regulamento não poderá Estabelecer Agravações ou Isenções, nem criar Deveres Acessórios, nem ampliar as Faculdades do Fisco.

**Art. 70º** - Toda Disposição Regulamentar em Matéria Tributária será veiculada por Decreto. São Proibidas Instruções, Portarias e Ordens de Serviço que se endereçam ao Conhecimento do Contribuinte.

**Art. 71º** - A Municipalidade dará a Publicidade a todas as Leis e Regulamentos em Matéria Tributária.

**Art. 72º** - As Certidões e Fotocópias Solicitadas pelos Contribuintes serão fornecidas dentro do Prazo Improrrogável de 10 (dez) dias, sob Pena de Suspensão do Servidor que causar o não cumprimento do Prazo.

Paragrafo Único - A Expedição de Certidão Negativa não impede a Cobrança de Débito anterior, posteriormente apurado.

### **Capítulo III**

#### **Dos Solidariedade e da Responsabilidade**

**Art. 73º** - São Solidariamente Responsáveis pelo Pagamento dos Impostos Imobiliários, bem como pelo Cumprimento dos Deveres Acessórios, os Condomínios, Sócios e Compossuidores ou Comunheiros.

**Art. 74º** - São Responsáveis pelo Pagamento dos Tributos Imobiliários os Sucessores a qualquer Título, bem como o Oficial do Registro de Imóveis que Registrar Alienação sem a Junta da Certidão Negativa respectiva.

### **Capítulo IV**

#### **Dos Domicílio Tributário**

**Art. 75º** - É Domicílio Tributário o Local onde o Contribuinte Reside ou exerce suas Atividades Tributárias. Se tratar de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, o Local de qualquer de seus Estabelecimentos.

§ 1º - O Contribuinte deve Comunicar Mudança de

Domicílio ao Órgão da Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias de Ocorrências do fato, sob Pena de Multa e determinação de Ofício do seu Domicílio.

§ 2º - O Contribuinte Elegerá, de acordo com sua Conveniência, qualquer Local, na Área Urbana, como seu Domicílio Tributário, salvo se Residir na Área Rural.

**Título VII**  
**Da Administração Tributária**  
**Capítulo I**  
**Princípios Gerais**

**Art. 76º** - Administração Tributária ou Fisco á Designação Legal dos Órgãos Administrativos Municipais que devem velar pela observância da Legislação Tributária, cumprir os Deveres que a Lei impõe ao Município e exercer os Direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes Órgãos competem manter Atualizados os Cadastros e Livros de Informações, proceder ao Lançamento, á Cobrança, a Escrituração e a Contabilidade da Arrecadação, bem como a Fiscalização dos Contribuintes e da Ocorrência dos Fatos Geradores.

§ 2º - Também compete a Administração Tributária Municipal a Lavratura de Autos de Infração e a Aplicação das Sanções Previstas na Legislação Tributária, bem como o Auxílio de Orientação aos Contribuintes.

**Título VIII**  
**Do Lançamento**  
**Capítulo I**  
**Princípios Gerais**

**Art. 77º** - São Competentes para praticarem o Ato de Lançamento, Funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

**Art. 78º** - É passível de Punição de Ofício ou a Requerimento interessado, o Funcionário que Retardar, Omitir, Apressar ou, da qualquer forma, desviar-se dos Critérios Legais ao Proceder o Lançamento ou seu Preparo.

**Art. 79°** - São Aplicáveis ao Lançamento os Critérios Legais vigentes á Data da Ocorrência do Fato Gerador ainda que revogado no momento do Lançamento. Aplica-se a Lei Nova, em Matéria de Penalidades, quando venha Beneficiar o Contribuinte.

## **Capítulo II**

### **Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários**

**Art. 80°** - Feito o Lançamento e Individualizado o Débito Tributário, expedir-se-á Documento Formal de que contém, ainda que resumidamente, todos os Dados relevantes para o Lançamento, do qual se dará Ciência ao Contribuinte ou Responsável, mediante a Entrada de Aviso Recebido.

**§ 1°** - Qualquer Pessoa, no Domicílio Fiscal, poderá Assinar a Declaração de Entrega do Aviso Recebido.

**§ 2°** - O Contribuinte é Obrigado a Diligenciar junto á Repartição competente, no sentido de Obter o Aviso Recebido, quando não o tenha Recebido, no Domicílio Fiscal.

**Art. 81°** - Os Lançamentos do Impostos Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos Terrenos Edificados o Aviso Recibo será um só, a cobrança será conjunta.

**Art. 82°** - Os Apartamentos, Unidades ou Dependências com Economias Autônomas, serão lançadas um a um, ainda que Contíguas ou Vizinhas e de Propriedades do mesmo Contribuinte.

**Art. 83°** - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo Aviso Recibo para o Lançamento das Taxas que recaiam sobre o Imóvel.

Paragrafo Único - As Taxas de que trata este Artigo serão lançadas, no caso de Edificações com mais de uma Unidade Autônoma, tantas vezes quantas forem as suas Unidades Autônomas.

**Art. 84°** - Far-se-á o Lançamento no Nome sob o qual estiver o Imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O Lançamento referente a Imóvel objeto de Compromisso da Compra e Venda será feito em Nome de quem estiver na sua Posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o Proprietário, o Lançamento será feito em Nome de quem estiver na Posse do Imóvel.

§ 3º - Quando o Imóvel estiver sujeito a Inventário, far-se-a o Lançamento em Nome do Espólio, e, feito a Partilha, será Transferido para o Nome dos Sucessores, para esse fim os Herdeiros são obrigados a Promover a Transferência perante a Administração Tributária dentro do Prazo de 30 (trinta) dias contados do Julgamento da Partilha ou da Adjudicação.

§ 4º - Os Imóveis pertencentes a Espólio, cujo Inventário esteja Sobre-estado, serão Lançados em Nome do mesmo, que responderá pelo o Tributo até que, Julgado o Inventário, se façam as necessárias Modificações.

§ 5 - O Lançamento de Imóveis pertencentes a Massas Falidas ou Sociedades em Liquidação será feito em Nome das mesmas, mas os Avisos Recibos serão entregues aos seus Representantes Legais, anotando-se os Nomes e Endereços nos Registros.

**Art. 85º** - Enquanto não prescrita a Ação para a Cobrança dos Impostos Imobiliários, poderão ser efetuados Lançamentos Omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como Lançamentos Adicionais ou Complementares de outros que tenham sido feitos com Vícios, Irregularidades ou Erros de Fato.

**Art. 86º** - O Imposto será Lançado independentemente da Regularidade Jurídica dos Títulos de Propriedade Domínio Útil ou Posse de Terreno, ou na Satisfação de quaisquer Exigências Administrativas para a sua Atualização para quaisquer Finalidade.

**Art. 87º** - O Lançamento será Anual e o Recolhimento do Imposto Imobiliário far-se-a na Época e pela forma Estabelecida no Regulamento.

**Art. 88º** - A Municipalidade dará ampla Publicidade do Prazo de Vencimento do Imposto Imobiliário.

### **Capítulo III**

#### **Do Lançamento do Imposto sobre Serviço**

**Art. 89°** - Os Contribuintes do Imposto sobre Serviço, ficarão sujeito ao Regime de Lançamento e Auto-Lançamento segundo a Natureza dos Serviços Prestados.

**Art. 90°** - Os Contribuintes sujeitos ao Regime de Lançamento, terão seus Impostos Calculados pelo Órgão competente da Prefeitura que preencherá o Aviso Recibo, na Forma e Prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

Paragrafo Único - O Aviso Recibo de que trata esse Artigo será entregue ao Contribuinte no seu Domicílio Fiscal quando o Contribuinte não receber o Aviso, deverá diligenciar junto a Repartição da Prefeitura no sentido de obtê-lo.

**Art. 91°** - No Caso dos Contribuintes sujeitos ao Regime Auto-lançamento, o Imposto será calculado pelo próprio Contribuinte, que preencherá o Aviso Recibo, conforme Modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e Prazos Previstos em Regulamento.

### **Título IX**

#### **Dos Deveres Acessórios**

**Art. 92°** - Todo Contribuinte de Tributos Municipais deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as Informações, Esclarecimentos, Dados e Notícias Solicitados, bem como exibindo Papéis Livros e Documentos.

**Art. 93°** - Os Contribuintes são Obrigados Especialmente a:

- I. Inscrever-se nos Cadastros;
- II. Proceder a Averbação do Contrato de Promessa de Venda de Lotes, oriundos de Loteamentos as Transferências ou Sessões posteriores de um Comprador a outro, e, se for o caso, a nova Operação de Venda a Terceiro;
- III. Prestar Esclarecimentos e Informações, quando Solicitados;

IV. Cumprir as Exigências contidas nas Leis Tributárias, ou delas decorrentes.

**Art. 94°** - Os Contribuintes podem requerer, a qualquer tempo as devidas Retificações nos Cadastros e outros Documentos Oficiais.

**Art. 95°** - As Pessoas Isentas são Obrigadas a cumprir os Deveres Acessórios Estabelecidos na Lei.

**Art. 96°** - Não se Registrará Escritura relativa a Imóvel sem a Exibição e Juntada de Certidões Negativa de Tributos Municipais a ele referentes, sob, Pena de Responsabilidade pelo o Débito Tributário e seus Acessórios, do Oficial de Registro de Imóveis Responsável.

**Art. 97°** - Devem tolerar Fiscalização, Inspeção, Visitas e Levantamentos em seus Prédios, Terrenos e Estabelecimentos, os Contribuintes dos Tributos Municipais.

**Art. 98°** - As Instituições de que Cuida o Artigo 56 Inciso I, alíneas "6" e "c", Prestarão Declaração Anual, da qual Constarão:

I. As Modificações na sua Direção;

II. As Alterações Estatutárias;

III. Seus Balanços, Orçamentos e outros Dados Contábeis.

**Art. 99°** - O Não Cumprimento dos Deveres Acessórios, sujeitará o Contribuinte e Terceiros á Multa, na forma estabelecida neste Código.

## **Título X**

### **Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis**

#### **Capítulo I**

#### **Do Cadastro Fiscal**

**Art. 100°** - A Prefeitura Organizará e Manterá Cadastro:

I. Imobiliário;

II. Fiscal.

**§ 1º** - O Cadastro Imobiliário compreenderá:

I. Os Terrenos Vagos existentes ou que venham a existir nas Áreas Urbanas, ou destinados à Urbanização;

II. As Edificações existentes, ou que venham a ser Construídas nas Áreas Urbanas, ou Urbanizáveis.

**§ 2º** - O Cadastro Fiscal compreenderá as Empresas ou Profissionais Autônomos, com ou sem Estabelecimentos Físico de Serviços sujeitos a Tributação Municipal e os Estabelecimentos de Produção, inclusive Agropecuárias, de Indústrias e de Comércio, Habituais e Lucrativos, exercidos no Âmbito do Município.

**Art. 101º** - A Inscrição de Ofícios será feita sempre que o Sujeito Passivo se Omita.

**Art. 102º** - Do Cadastro Fiscal constarão todos os Dados relevantes para Efeitos Tributários. O Cadastro Fiscal será atualizado constantemente.

**Art. 103º** - A Inscrição nos Cadastros da Prefeitura será procedido no Tempo e na forma que estabelecer o Regulamento.

## **Capítulo II**

### **Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis**

**Art. 104º** - Para apuração do Valor Venal dos Imóveis situados no Perímetro Urbano da Cidade e da Sede dos Distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de, pelo menos 5 (cinco) Pessoas Idôneas e conhecedoras dos Valores Imobiliários Locais, a fim de Elaborar a Planta de Valores, levando em Conta os seguintes Elementos:

I. Quanto ao Terreno;

a) Área;

- b) Forma e Dimensões;
- c) Localização;
- d) Equipamentos Urbanos e Serviços Públicos existentes no Logradouro;
- e) Valor do Imóvel, segundo o Mercado Imobiliário Local.

II. Quanto a Edificação;

- a) Área Construída;
- b) Localização;
- c) Padrão ou Tipo de Construção;
- d) Estado de Conservação;
- e) Valor do Imóvel, segundo o Mercado Imobiliário Local.

Paragrafo Único - Fixados os Valores do Metro Quadrado de Terreno e Edificação conforme estas características, a Comissão encaminhará a Referida Planta de Valores para o Prefeito, que os expedirá, mediante Decreto.

**Art. 105°** - Com Base na Planta de Valores, o Órgão Tributário procederá aos Lançamentos, a vista dos Dados do Cadastro Imobiliário.

**Art. 106°** - O Executivo Municipal atualizará Anualmente, o Valor do Metro Quadrado de Terreno e das Edificações, em função dos Índices de Desvalorização da Moeda e dos Índices Médios de Valorização de Terrenos, se for o caso.

Paragrafo Único - O Executivo Municipal, sempre que atualizar Valores nas Formas do Disposto neste Artigo, ouvirá Parecer da Comissão de Avaliação.

**Art. 107°** - As Funções de Membro de Comissão de Avaliação são Honoríficas e não Remunerados, considerando-se o Trabalho Prestado como Colaboração relevante ao Município.

**Título XI**  
**Das Infrações e das Multas**  
**Capítulo Único**  
**Das Infrações e das Multas**

**Art. 108°** - Constituem Infrações Passíveis de Multa:

- I. De 10% (dez por cento) sobre o Valor do Tributo a Falta de Pagamento dos Débitos Fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos Previstos no Artigo 172.
- II. De 20% (vinte por cento) sobre o Valor da Referência se não Promover Inscrição no Cadastro Fiscal do Município ou deixar de Comunicar as Alterações Cadastrais.
- III. De 100% (cem por cento) sobre o Valor de Referência.
  - a) Impedir, Embarcar ou Dificultar a Fiscalização;
  - b) Negar-se a Prestar Esclarecimentos e Informações;
  - c) Fornecer por Escrito ao Fisco Dados ou Informações Inverídicas.
- IV. Ao Dobro da Taxa Prevista, quando do Exercício de Atividade sujeito a Licença Prévia da Prefeitura.

**Título XII**  
**Do Processo Tributário**  
**Capítulo I**  
**Do Processo de Aplicação de Penalidade**

**Art. 109°** - Diante de Notícia ou Indício de Prática de qualquer Fração, a Autoridade Competente determinará a Abertura do Processo para Aplicação da Multa

respectiva e, se for o caso, Cobrança do Tributo devido com os acréscimos Legais.

**Art. 110°** - O Agente Fiscal Competente procederá as Diligências, Investigações, Exames, e Verificações necessárias e Elaborará o Auto da Infração, do qual constarão os seguintes Dados:

I. Nome e Domicílio do Infrator.

II. Descrição da Infração.

III. Disposição Legais Infringidas.

IV. Aplicação das Penalidades e Tributos devidos.

**Art. 111°** - A Pessoa Autuada por qualquer Infração deste Código será pessoalmente Intimidada e Cientificada do inteiro teor do Auto, tendo o Prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua Defesa.

**Art. 112°** - Feitas as Provas Requeridas e Instruído o Processo, no Prazo de 30 (trinta) será o mesmo decidido pela Autoridade Competente, Superior ao Agente que Lavra o Auto de Infração.

**Art. 113°** - Notificado da Decisão, o Contribuinte terá o Prazo de 15 (quinze) dias para Pagar ou Interpor Recurso á Autoridade Competente.

Paragrafo Único - A Autoridade que Julgar o Recurso deverá fazê-lo no Prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as Diligências e Perícias que entender úteis ao seu Plano de Esclarecimento.

**Art. 114°** - O Contribuinte será Notificado da Decisão da Autoridade Competente, tendo o Prazo de 10 (dez) dias para Pagar a Importância Fixada.

**Art. 115°** - O Pagamento da Multa não dispensa o Cumprimento das demais Exigências Legais e o Pagamento dos Tributos devidos.

## Capítulo II

### Da Reconsideração e do Recurso

**Art. 116°** - O Contribuinte ou Responsável poderá pedir Reconsideração contra o Lançamento de Tributo, dentro do Prazo de 15 (quinze) dias dos Recebimentos dos Avisos Recebidos respectivos apresentando, em Petição circunstanciada, suas razões de fato e de Direito.

§ 1° - O Pedido de Reconsideração será apreciado, no Prazo de 15 (quinze) dias, pela Autoridade Fazendária.

§ 2° - Notificado o Contribuinte da Decisão, terá ele 10 (dez) dias para Pagar ou Interpor Recurso de Revisão.

**Art. 117°** - O Recurso de Revisão deverá ser Apreciado, pelo Prefeito no Prazo de 30 (trinta) dias.

Paragrafo Único - Notificado o Contribuinte da Decisão do Prefeito terá ele Prazo de 10 (dez) dias para Pagar o Tributo.

**Art. 118°** - As Reconsiderações e os Recursos não têm efeito Suspensivo da Exigibilidade do Crédito Tributário salvo se o Contribuinte fizer o Depósito do Montante Integral do Tributo, cujo Lançamento se discute, nos Prazos Previstos nos Artigos 116 e 117, deste Código.

### Capítulo III

#### Da Consulta

**Art. 119°** - Os Contribuintes poderão dirigir Consultas á Autoridade Fazendária, sobre o Modo de Cumprimento de suas Obrigações Tributárias e Deveres Acessórios.

Paragrafo Único - As Consultas devem descrever completa e exatamente as Hipóteses a que se referirem, com Indicação Precisas dos Fatos Concretos e que visam.

**Art. 120°** - Não será recebida Consulta quando o Contribuinte estiver sob Processo Fiscal, salvo se tratar de Matéria Diversa.

**Art. 121°** - A Decisão, em Resposta á Consulta, é vinculada para o Fisco e para o Contribuinte.

## Capítulo IV

### Da Restituição do Pagamento Indevido

**Art. 122°** - Quem pagar Tributos indevidos, Total ou Parcialmente, tem o Direito de obter Devolução, ainda que o erro causador do Pagamento seja seu.

Paragrafo Único - O Interessado, dentro do Prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a Petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no Prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os Setores Competentes e produzidas as Provas e Alegação necessárias ao Plano esclarecimento da Questão.

## Título XIII

### Da Dívida Ativa

**Art. 123°** - Constituí Dívida Ativa Tributária a Proveniente de Crédito dessa Natureza, regularmente Inscrita na Repartição Administrativa Competente, depois de esgotado o Prazo fixado, para Regulamento, pela a Lei ou por Decisão Final Proferida em Processo Regular.

Paragrafo Único - A Fluência de Juros de Mora não exclui, para os Efeitos deste Artigo, e liquidez do Crédito.

**Art. 124°** - Os Termos de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela Autoridade Competente, indicará Obrigatoriamente:

- I. O Nome do Devedor e, sendo caso, os dos Corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o Domicílio ou a Residência de um e de outro;
- II. A Quantia devida e a maneira de Calcular os Juros da Mora acrescidos;
- III. A Origem e Natureza do Crédito, mencionado especificamente e Disposição de Lei em que seja Fundado;
- IV. Sendo caso, o número do Processo Administrativo de que se originar o Crédito.

**Art. 125°** - A Comissão de quaisquer Previstos no Artigo Anterior, ou o Erro a eles relativos, são Causas de Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança dela decorrente, mas a Nulidade poderá ser sanada até a Decisão de Primeira Instância, mediante Substituição de Certidão Nula, devolvido ao Sujeito Passivo, Acusado ou Interessado, o Prazo para Defesa, que somente poderá Versar sobre a Parte Modificada.

**Art. 126°** - A Dívida regulamente Inscrita goza da Presunção de Certeza de Liquidez e tem o Efeito de Prove Pré-Constituída.

Paragrafo Único - A Presunção a que se Refere este Artigo é relativa e pode ser Ilícita por Prova Inequivoca, a Cargo do Sujeito Passivo ou do Sujeito e que aproveite.

#### **Título XIV**

#### **Das Disposições Finais**

#### **Capítulo Único**

#### **Disposições Finais**

**Art. 127°** - Os Débitos não Pagos no seu Vencimento sujeitarão o Contribuinte á Multa Prevista no Inciso I do Artigo 108, á Cobrança de Juros Moratórios de 1% (um por cento) ao Mês e a Correção Monetária efetivada com a Aplicação dos Coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os Débitos Fiscais, inscrevendo-se o Crédito da Fazenda Municipal, no Exercício Seguinte, toda Dívida Ativa, para Cobrança Executiva.

Paragrafo Único - Os Juros Moratórios serão Cobrados a partir do Mês imediato ao Vencimento do Débito, considerando-se como Mês Completo, qualquer Fração desse Período de Tempo.

**Art. 128°** - Os Contribuintes que estiverem em Débito de Tributos e Multas não poderão Receber quaisquer Quantia ou Créditos que tiverem com a Prefeitura, Participar de Concorrência, Coleta ou Tomada de Preços, Celebrar Contratos de qualquer Natureza, ou Transacionar a qualquer Título com a Administração Municipal.

**Art. 129°** - Fica o Prefeito Municipal Autorizado a Conceder Parcelamento de Débitos, em até 6 (seis) Prestações Mensais.

Paragrafo Único - A Concessão de Parcelamento de que trata este Artigo, poderá sofrer um Desconto de 20% (vinte por cento) desde que o Contribuinte Efetue o Pagamento do Total de seu Débito até o Vencimento da 1° (primeira) Prestação.

**Art. 130°** - Serão Cancelados, mediante Despacho Fundamentado do Prefeito, os Débitos Fiscais:

- I. Legalmente Prescritos;
- II. De Contribuinte que hajam Falecido sem deixar Bens que expressem Valores;
- III. Que originarem de Erro ou Ignorância, escusáveis do Sujeito Passivo, quanto a Matéria de Fato;
- IV. Que Originarem de Erro de Servidor da Prefeitura.

**Art. 131°** - E Criado o Valor de Referência que servirá de Base de Cálculo dos Tributos e de outros Valores Referidos na Presente Lei.

§ 1° - Fica Fixado em Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros) o Valor de Referência para o Exercício de 1978.

§ 2° - O Valor de Referência de que trata este Artigo, será Atualizado através de Decreto do Poder Executivo, de acordo com o Reajustamento do Valor de Referência Instituído pelo Artigo 2° da Lei Federal n° 6.205, de 29 de Abril de 1975.

§ 3° - Na Fixação do Valor de Referência e Cálculo dos Tributos e Multas, será desprezado a Fração de Cruzeiro.

**Art. 132°** - Este Código entra em vigor no Dia 1° de Janeiro de 1978, ficando Revogadas as Disposições em contrário.

Água Comprida - MG em 1° de Janeiro de 1978